

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.162.672/SP (TEMA N. 1.019)

MEMORIAL

**(Pelo *Amicus Curiae*, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal,
ADPF)**

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

RECORRENTE: SANDRA REGINA APARECIDA MURCIA XAVIER

RECORRIDOS: OS MESMOS

**AMICI CURIAE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL,
ADPF E OUTROS**

RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL, ADPF**, atua enquanto *amicus curiae* no Recurso Extraordinário n. 1.162.672/SP, afeto à sistemática de *representativo da controvérsia* (art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil), cujo cerne consiste em definir "**se o servidor público que exerce atividade de risco [servidor policial] e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes [nas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005]**" – Tema n. 1.019 de Repercussão Geral.

Para o correto deslinde da controvérsia, a ADPF apresentou manifestação (Petição n. 69436) para reiterar a natureza *sui generis* dos servidores policiais, inclusive para evidenciar o **reconhecimento explícito pela Administração Pública** quanto ao direito desses servidores de se aposentarem com proventos paritários e integrais, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003, que suprimiu tal possibilidade para os demais servidores públicos em geral.

Com o advento da EC n. 103/2019, reconheceu-se expressamente que todos os policiais ingressos até a data de sua entrada em vigor (12.11.2019) – ou seja, inclusive aqueles ingressos no serviço público após a instituição do regime de previdência complementar (RPC) – poderão se aposentar "na forma da Lei Complementar (LC) n. 51/1985"¹.

Com o objetivo de pacificar a interpretação sobre esse complexo tema jurídico, sobreveio o **Parecer Vinculante n. JL-04**, da Consultoria-Geral da União, ratificado pelo Advogado-Geral da União e com força vinculante para todos os órgãos da Administração Pública Federal, **que expressamente registrou o direito**

¹ EC n. 103/2019: Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

dos Policiais Civis da União, ingressos no cargo até a entrada em vigor da EC n. 103/2019, de se aposentarem com integralidade e paridade de proventos.

Por consequência, o Ministério da Economia editou a **Instrução Normativa (IN) n. 50, de 22 de julho de 2022**, para orientar os órgãos e entidades públicas federais quanto aos procedimentos a serem adotados no âmbito do RPC.

O inciso V do art. 2º da IN n. 50/2022² trata especificamente da situação funcional dos integrantes das Carreiras Policiais, ao dispor que estarão automaticamente sujeitos ao RPC "***os servidores que ingressaram a partir de 13 de novembro de 2019 na Carreira da Polícia Federal, [...], em consonância com o Parecer Vinculante JL - 04, da Advocacia-Geral da União***".

Ou seja, por exclusão, todos os servidores ingressos na Carreira Policial da União até o dia 12 de novembro de 2019 poderão se aposentar com integralidade e paridade, nos termos da LC n. 51/1985.

Essa foi a conclusão do Parecer Vinculante JL-04, segundo o qual "***os policiais civis da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019 (data anterior a vigência da EC nº 103/2019), quando da implementação dos requisitos, fazem jus à aposentadoria com base no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais (totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria), nos termos artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51/1985, e paridade plena, com fundamento no art. 38 da Lei n. 4.878/1965***" (Parecer Vinculante JL-04, p. 41).

Portanto, em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e com o Parecer Vinculante JL-04, a IN n. 50/2022 garante aos servidores policiais ingressos na Carreira até a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 103/2019 (12.11.2019) o direito à aposentadoria integral e paritária.

² IN n. 50/2022: Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012: (...)

V - os servidores que ingressaram **a partir de 13 de novembro de 2019** na Carreira da Polícia Federal, na Carreira de Policial Rodoviário Federal, na Carreira de Agente Federal de Execução Penal, e no Cargo de Policial Ferroviário Federal, **em consonância com o Parecer Vinculante JL - 04, da Advocacia-Geral da União**; e

Logo, é imperioso que essa Colenda Corte Suprema dê provimento ao recurso interposto pelo polo ativo, para que seja reconhecido o direito dos Policiais da União, ingressos no cargo até a entrada em vigor da EC n. 103/2019, à aposentadoria especial, com integralidade e paridade de proventos, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Deborah de Andrade Cunha e Toni
OAB/DF 43.145

Marina Ratti de Andrade
OAB/DF 68.562